

MARECHAL DEODORO



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI Nº 008 / 2003

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PRO-
VIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO/AL.,
Faço saber que a mesma Câmara aprovou e o Sr. Prefeito sancionará
a seguinte LEI:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

I - as metas e prioridades da administração pública municipal;

II - a estrutura e a organização dos orçamentos;

III - as diretrizes gerais para elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;

V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI - as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;

VII - as disposições finais.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

CAPÍTULO II

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2004 estão contidas no Anexo Único desta Lei, bem como no Plano Plurianual 2002-2005..

CAPÍTULO III

Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentárias por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo, bem como os fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Município.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2003, prazo suficiente para uma projeção mais precisa da arrecadação de receita, a fim de atender ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, será assim constituido:

I - texto da lei;

II - quadros orçamentários consolidados;

III - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

IV - discriminação da receita e despesa.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo deverá encaminhar sua proposta orçamentária para ser analizada pelo Poder Executivo e, se necessário, adaptada, para que possa ser incluída no orçamento geral do Município, até o dia 30 de setembro.

Art. 6º Na lei orçamentária anual, que apresentará a programação dos orçamentos em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se:

I - o orçamento a que pertence;

II - o grupo de despesa a que se refere, obedecendo à seguinte classificação:

a) Despesas Correntes



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

seguinte classificação:

- a) Despesas Correntes
 - Pessoal e Encargos da Dívida
 - Outras Despesas Correntes
- b) Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida
 - Outras Despesas

CAPITULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 8º - Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços de agosto de 2003.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução de lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração.

Art. 11º - Na hipótese das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

definir percentuais específicos para o conjunto de atividades, projetos e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo das despesas que constitui obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizada:

- I - com pessoal e encargos patronais;
- II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 12 - Durante a execução orçamentária serão consideradas irrelevantes aquelas despesas de valor igual ou inferior ao da dispensa de licitação, conforme a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 13 - A lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/69.

Parágrafo Único - O limite autorizado para a abertura de créditos adicionais não será onerado quando o crédito se destinar a:

I - Atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II - Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, anortização e juros da dívida, mediante utilização de



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

recursos provenientes de anulação de dotações;

III - Atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programa de Trabalho à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Art. 14 - A lei orçamentária poderá conter dotação destinada a instituições privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem fins lucrativos, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferência de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento e interesses locais atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 - A lei orçamentária anual somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contíguo no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 17 - A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 18 - A lei orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social, FGTS e o PASEP.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a witness.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

Art. 19 - O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 20 - A lei orçamentária poderá autorizar a realização de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Relativas às Despesas do Município
Com Pessoal e Encargos

Art. 21 - As despesas com pessoal e encargos dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 - Se a despesa total com pessoal ultrassass os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 23 - Havendo necessidade, o Município poderá contratar por tempo determinado pessoas para as áreas de Saúde e Educação, desde que as despesas com pessoal e encargos sociais não ultrapassem o limite referido no artigo 22 e que as contratações estejam compatíveis com a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO VII
Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 24 - A lei que conceda ou amplie inventivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exi-

PF



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

gências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 - Qualquer alteração na legislação tributária deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo antes da elaboração do projeto de orçamentária, a fim que possam as mesmas serem computadas na previsão da receita.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 26 - É vetado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa e com dotação ilimitada.

Art. 27 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao orçamento anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28 - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhada à sanção do Prefeito até o término da última sessão Legislativa, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar mensalmente até 1/12 (um doze avos) do valor total constante do referido Projeto de Lei.

Art. 29 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO-AL, em 17 de junho de 2003.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Cláudio Roberto da Costa Santos".
Cláudio Roberto da Costa Santos
1º Secretário

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Flávio Rodrigues Teixeira".
Flávio Rodrigues Teixeira
Presidente



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

ANEXO ÚNICO

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2004

- 1 - Programa Saúde da Família;
- 2 - Programa Agente Comunitário da Saúde;
- 3 - Combate às Carências Nutricionais;
- 4 - Epidemiologia e Controle de Doenças;
- 5 - Ações de Vigilância Sanitária;
- 6 - Assistência Básica Farmacêutica;
- 7 - Programa de Atenção Básica;
- 8 - Construção de Postos de Saúde dos Povoados Buraco e Riacho Velho;
- 9 - Programa de Alimentação Escolar;
- 10 - Programa Dinheiro Direito na Escola;
- 11 - Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares;
- 12 - Capacitação Continuada de Professores;
- 13 - Erradicação do Trabalho Infantil;
- 14 - Atenção à Criança e ao Adolescente;
- 15 - Atenção ao Idoso e ao Portador de Deficiência;
- 16 - Ajuda Financeira a Pessoa Reconhecidamente Carente;
- 17 - Distribuição de Cestas Básicas;
- 18 - Construção e Reforma de Casas Populares;
- 19 - Construção de Calçamento;
- 20 - Ampliação de Rede de Energia Elétrica;
- 21 - Ampliação do Sistema de Abastecimento D'água;
- 22 - Recuperação e Construção Praças;
- 23 - Construção Ginásios Poliesportivos;
- 24 - Construção de Quadras Poliesportivas

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to the author or a relevant official.



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

- 25 - Construção de Rede de Saneamento Básico;
- 26 - Ampliação da Rede de Distribuição de Água;
- 27 - Construção de Conchas Acústicas;
- 28 - Demolição e Reconstrução de Casas de Taipa;
- 29 - Recuperação de Prédios Históricos;
- 30 - Recuperação de Áreas Degradadas da Lagoa Manguaba;
- 31 - Montagem da Fábrica de Sopas Para a População Carente e Escolar;
- 32 - Construção do Centro de Reabilitação dos Portadores de Deficiência Física;
- 33 - Execução de um Parque Municipal na Área Verde do Loteamento Catuçaba, no Povoado Barra Nova;
- 34 - Distribuição Gratuita de Material de Construção;
- 35 - Construção de Estradas Vicinais;
- 36 - Projeto e Construção de um Terminal Turístico na Bica da Pedra;
- 37 - Aquisição de Equipamentos de Sala de Aula;
- 38 - Projeto e Construção de Escola no Povoado Jacaré;
- 39 - Aquisição de Mobiliário e Equipamentos Áudio-Visuais Para Sala de Aula;
- 40 - Aquisição de Material Esportivo;
- 41 - Aquisição de Transporte Escolar;
- 42 - Ampliação da Casa de Saúde e Maternidade;
- 43 - Urbanização da Orla Lagunar;
- 44 - Implantação do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos;
- 45 - Implantação do Matadouro Municipal;
- 46 - Pavimentação da Estrada Principal de Acesso ao Povoado Malhadas, Pelos Loteamentos Imperial e Eldorado;
- 47 - Desassoreamento do Complexo Estuarino Lagunar Mundaú-Manguaba;
- 48 - Construção, Ampliação e Reforma das Unidades de Saúde (Postos e Centro de Saúde) do Município de Marechal Deodoro;
- 49 - Pavimentação da Rua Santa Genoveva, Lot. Recife do Francês I e II - 640m;

PT



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Rua Dr. Tavares Bastos, 55 - Centro - Fone: (82) 263-1371 - 263-1534

- 50 - Pavimentação da Rua São Francisco, Lot. Recife do Francês I e II - 350m;
- 51 - Pavimentação da Rua em Projeto que Liga Avenida São Pedro à Pista Principal de Acesso ao Povoado Francês - 60m;
- 52 - Construção de um Grupo Escolar no Povoado Francês, com Capacidade para Comportar todo o Ensino Fundamental, Inclusive com Quadra Esportiva.

A handwritten signature in blue ink, likely belonging to a member of the municipal government, is located in the bottom left corner.

**APROVADO POR
UNANIMIDADE**
Em 12/06/2003



**APROVADO EN
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em 17/06/2003**
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

EMENDA ADITIVA

Nº 004/2003

AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003 - Oriundo do Poder Executivo Municipal,
que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Acrescenta ao Anexo Único os ítems abaixo relacionados:

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003

46-Pavimentação da estrada principal de acesso ao Povoado Malhadas, pelos Loteamentos Imperial e Eldorado;

47-Desassoreamento do complexo estuarino lagunar Mundaú - Manguaba;

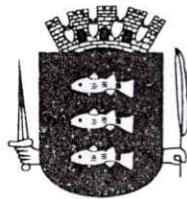
48-Construção, ampliação e reforma das unidades de saúde (postos e centro de saúde) do Município de Marechal Deodoro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al,
em 17 de junho de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Petrusso de S." followed by "Vereador JOSE PETRUCIO SOARES DA SILVA".

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "PF".

APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 17/06/2003
Presidente



APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em 17/06/2003
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

EMENDA ADITIVA Nº 005/2003

AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003 - Oriundo do Poder Executivo Municipal, que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Acrescenta ao Anexo Único os ítems abaixo relacionados:

ANEXO ÚNICO AO -PROJETO DE LEI Nº 008/2003

- 49 - Pavimentação da Rua Santa Genoveva, Lot. Recife do Francês I e II - 640m;
- 50 - Pavimentação da Rua São Francisco, Lot. Recife do Francês I e II - 350m;
- 51 - Pavimentação da Rua em Projeto que liga a Av. São Pedro à pista principal de acesso ao Povoado Francês - 60m; e
- 52 - Construção de um Grupo Escolar no Povoado Francês, com capacidade para comportar todo o Ensino Fundamental, inclusão com Quadra Esportiva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 17 de junho de 2003.

Vereador PAULINO LOPES CAVALCANTE NETO

APROVADO POR UNANIMIDADE
Em 12/06/2003
Presidente



APROVADO Em
OBJETO DE DELIBERACAO
Em 17/06/2003
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

EMENDA **ADITIVA**

Nº 004/2003

AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003 - Oriundo do Poder Executivo Municipal,
que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004 E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Acrescenta ao Anexo Único os ítems abaixo relacionados:

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003

46-Pavimentação da estrada principal de acesso ao Povoado Malhadas, pelos Loteamentos Imperial e Eldorado;

47-Desassoreamento do complexo estuarino lagunar Mundaú - Manguaba;

48-Construção, ampliação e reforma das unidades de saúde (postos e centro de saúde) do Município de Marechal Deodoro.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al,
em 17 de junho de 2003.

Ja de lucio Soares da Silva
Vereador JOSE PETRUCIO SOARES DA SILVA

APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 12/06/2003
Presidente
[Signature]



ESTADO DE ALAGOAS

APROVADO EM
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em 17/06/2003
Presidente
[Signature]

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

EMENDA ADITIVA

Nº 005/2003

**AO PROJETO DE LEI Nº 008/2003 - Oriundo do Poder Executivo Municipal,
que DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2004
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Acrescenta ao Anexo Único os ítems abaixo relacionados:

ANEXO ÚNICO AO -PROJETO DE LEI Nº 008/2003

- 49 - Pavimentação da Rua Santa Genoveva, Lot. Recife do Francês I e II - 640m;
- 50 - Pavimentação da Rua São Francisco, Lot. Recife do Francês I e II - 350m;
- 51 - Pavimentação da Rua em Projeto que liga a Av. São Pedro à pista principal de acesso ao Povoado Francês - 60m; e
- 52 - Construção de um Grupo Escolar no Povoado Francês, com capacidade para comportar todo o Ensino Fundamental, inclusão com Quadra Esportiva.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-Al, em 17 de junho de 2003.

Paulino Lopes Cavalcante Neto
Vereador PAULINO LOPES CAVALCANTE NETO



ESTADO DE ALAGOAS

APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 17/10/2003

Presidente

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Relator: Vereador Maria Josilene da Silva

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 008/2003, oriundo do Poder Executivo Municipal que "Dispõe Sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2004 e dá Outras Providências".

Após ser avaliado, nada constatei que possa ferir os ditames Constitucionais. Por isso dou o meu parecer favorável, esperando a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em 11 de junho de 2003

M. Bilia
Relator

J. J. S.
Presidente

Membro



ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 17/06/2003

Presidente

Parecer da Comissão de

FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: Vereador Ival de Araújo Lima

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 008/2003, oriundo do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências".

Após a devida avaliação nesta Comissão, nada detectei que possa impedir o meu parecer favorável. Espero a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em 12 de junho de 2003

Relator

Ival de Araújo Lima
Presidente

Membro



APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 17/06/2003
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Relator: Vereador Milton Jorge Barros de Menezes

Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 008/2003, oriundo do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias Para o Exercício de 2004 e Dá Outras Providências".

Após a devida avaliação nesta Comissão, nada notei que possa impedir o meu parecer favorável. Que sigam os trâmites legais.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em 16 de junho de 2003.

Relator

Licja Jair 14012005

Presidente

Membro



APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 17/06/2003
Presidente

ESTADO DE ALAGOAS

Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Parecer da Comissão de CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Relator: Vereador Walter Juelino de Alcântara

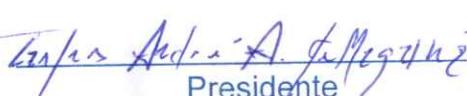
Indicado pelo Exmo. Sr. Presidente desta Comissão, para emitir parecer ao Projeto de Lei nº 008/2003, oriundo do Poder Executivo Municipal que "Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências".

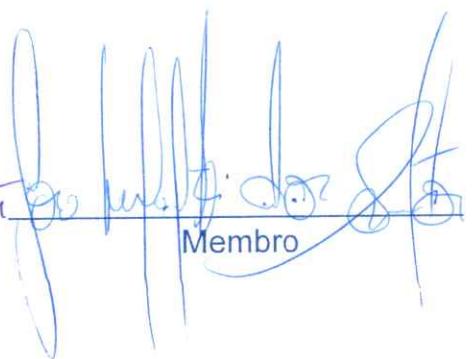
Após a devida avaliação nesta Comissão, nada detectei que possa impedir o meu parecer favorável. Por isto espero a mesma aprovação em plenário.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Marechal Deodoro-AL,

em 13 de junho de 2003.


Relator


Presidente


Membro



ESTADO DE ALAGOAS

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

MENSAGEM N° 008/2003

LIDO NO
EXPEDIENTE
Em 10/06/2003
Presidente

Mal. Deodoro, 04 de junho de 2003

Exmo. Sr. Presidente,

Liv. nº 0108 fls. nº 09
Protocolo nº 0108/2003
Em 05/06/03
Protocolista

Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000, bem como com o Plano Plurianual (2002/2005) temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que trata das diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2004 e sua execução.

Vale ressaltar que as metas e prioridades do Poder Executivo para o exercício de 2004, assim como as despesas de capital, estão contidas no PPA 2002/2005 e descritas no anexo único deste projeto.

Quanto aos Anexos de Metas Fiscais de Riscos Fiscais, os mesmos só serão obrigatórios para o Municípios com menos de 50.000 habitantes a partir do exercício financeiro de 2005, é o que reza o art. 65 da Lei Complementar n. 101/00.

Certos de contar com a compreensão de V. Excia e Exmos. Pares no sentido de apreciação, discussão e deliberação pela aprovação do presente Projeto, aproveitamos, nesta oportunidade, o ensejo para renovar os nossos protestos de apreço e consideração.

Cordialmente,

JOSÉ DANILO DÂMASO DE ALMEIDA
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

PROJETO DE LEI N° 008, DE 04 DE Junho DE 2003

APROVADO L.
OBJETO DE DELIBERAÇÃO
Em 10/06/2003
Presidente

APROVADO POR
UNANIMIDADE
Em 17/06/2003
Presidente

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES
ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO
DE 2004 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Marechal Deodoro,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2004, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da administração pública municipal;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações da legislação tributária do Município;
- VII – as disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2004 estão contidas no Anexo Único desta Lei, bem como no Plano Plurianual 2002-2005.

CAPÍTULO III
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação governamental;

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

III – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º – Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes Executivo e Legislativo, bem como os fundos, órgãos e autarquias mantidas pelo Município.

Art. 5º – O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 31 de outubro de 2003, prazo suficiente para uma projeção mais precisa da arrecadação de receita, a fim de atender ao disposto no artigo 29-A da Constituição Federal, será assim constituído:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e;
- IV – discriminação da receita e despesa.

Parágrafo Único – O Poder Legislativo deverá encaminhar sua proposta orçamentária para ser analisada pelo Poder Executivo e, se necessário, adaptada, para que possa ser incluída no orçamento geral do Município, até o dia 30 de setembro.

Art. 6º – Na lei orçamentária anual, que apresentará a programação dos orçamentos em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se:

- J. Guedes*
- I – o orçamento a que pertence;
 - II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo à seguinte classificação:
 - a) Despesas Correntes

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

- Pessoal e Encargos Sociais
- Juros e Encargos da Dívida
- Outras Despesas Correntes
- b) Despesas de Capital
 - Investimentos
 - Inversões Financeiras
 - Amortização e Refinanciamento da Dívida
 - Outras Despesas de Capital

CAPÍTULO IV

Das Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos do Município

Art. 7º – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Art. 8º - Será assegurado aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art. 9º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços de agosto de 2003.

Art. 10º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução de lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração.

Art. 11º – Na hipótese das circunstâncias estabelecidas no *caput* do artigo 9º, e no inciso II do § 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, os poderes Executivo e Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de atividades, projetos e operações especiais.

§ 1º – Excluem do *caput* deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 2º – No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hieraquizadas:

- I – com pessoal e encargos patronais;
II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o artigo 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 3º – Na hipótese de ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Art. 12 - Durante a execução orçamentária serão consideradas irrelevantes aquelas despesas de valor igual ou inferior ao da dispensa de licitação, conforme a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

Art. 13 – A lei orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais, com a finalidade de incorporar valores que excedam às despesas fixadas, que dependerá da existência de recursos disponíveis, nos termos do artigo 43 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único – O limite autorizado para abertura de créditos adicionais não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiências de dotações do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II – atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e juros da dívida, mediante utilização de recursos provenientes de anulação de dotações;

III – atender insuficiências de outras despesas de custeio e de capital consignadas em Programas de Trabalho das funções Saúde, Assistência, Previdência, e em Programas de Trabalho relacionados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, mediante o cancelamento de dotações das respectivas funções.

Art. 14 – A lei orçamentária poderá conter dotação destinada a instituições privadas de caráter assistencial, educacional ou cultural, sem fins lucrativos, conforme os artigos 16 e 17 da Lei nº 4.320/64.

Art. 15 – A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16 – A lei orçamentária anual somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em lei que autoriza sua inclusão.

Art. 17 – A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência no valor de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2003, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 18 – A lei orçamentária garantirá recursos para o pagamento da despesa decorrente de débitos re-financiados, inclusive com a previdência social, FGTS e o PASEP.

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Art. 19 – O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal.

Art. 20 – A lei orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no artigo 38 da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas do Município com Pessoal e Encargos

Art. 21 – As despesas com pessoal e encargos dos poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições dos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 22 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101/2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal preservará os servidores das áreas de Saúde, Educação e Assistência Social.

Art. 23 – Havendo necessidade, o Município poderá contratar por tempo determinado pessoas para as áreas de Saúde e Educação, desde que as despesas com pessoal e encargos sociais não ultrapassem o limite referido no artigo 22 e que as contratações estejam compatíveis com a Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 24 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se cumpridas as exigências do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 – Qualquer alteração na legislação tributária deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo antes da elaboração do projeto de lei orçamentária, a fim de que possam as mesmas serem computadas na previsão da receita.

CAPÍTULO VIII
Das Disposições Finais

Art. 26 – É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa e com dotação ilimitada.

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

Art. 27 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao orçamento anual e aos créditos adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante às partes cuja alteração é proposta.

Art. 28 – Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Prefeito até o término da última sessão Legislativa, o Poder Executivo fica autorizado a utilizar mensalmente até 1/12 (um doze avos) do valor total constante do referido Projeto de Lei.

Art. 29 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marechal Deodoro (AL), 04 de junho de 2003.

JOSÉ DANILÓ D. DE ALMEIDA
Prefeito

ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

ANEXO ÚNICO

METAS E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2004

- 1 – Programa Saúde da Família;
- 2 – Programa Agente Comunitário da Saúde
- 3 – Combate às Carências Nutricionais;
- 4 – Epidemiologia e Controle de Doenças;
- 5 – Ações de Vigilância Sanitária;
- 6 – Assistência Básica Farmacêutica;
- 7 – Programa de Atenção Básica;
- 8 – Construção de Postos de Saúde dos Povoados Buraco e Riacho Velho;
- 9 – Programa de Alimentação Escolar;
- 10 – Programa Dinheiro Direto na Escola;
- 11 – Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares;
- 12 – Capacitação Continuada de Professores;
- 13 – Erradicação do Trabalho Infantil;
- 14 – Atenção à Criança e ao Adolescente;
- 15 – Atenção ao Idoso e ao Portador de Deficiência;
- 16 – Ajuda Financeira à Pessoas Reconhecidamente Carentes;
- 17 – Distribuição de Cestas Básicas;
- 18 – Construção e Reforma de Casas Populares;
- 19 – Construção de Calçamento;
- 20 – Ampliação de Rede de Energia Elétrica;
- 21 – Ampliação do Sistema de Abastecimento D’água;
- 22 – Recuperação e Construção de Praças;
- 23 – Construção de Ginásios Poliesportivos;
- 24 – Construção de Quadras Poliesportivas;
- 25 – Construção de Rede de Saneamento Básico;
- 26 – Ampliação da Rede de Distribuição de Água;
- 27 – Construção de Conchas Acústicas;
- 28 – Demolição e Reconstrução de Casas de Taipa;
- 29 – Recuperação de Prédios Históricos;
- 30 – Recuperação de Áreas Degradadas da Lagoa Manguaba;
- 31 – Montagem da Fábrica de Sopas Para a População Carente e Escolar
- 32 – Construção do Centro de Reabilitação dos Portadores de Deficiência Física;
- 33 – Execução de Um Parque Municipal na Área Verde do Loteamento Catuçaba, no Povoado Barra Nova;
- 34 – Distribuição Gratuita de Material de Construção;
- 35 – Construção de Estradas Vicinais;
- 36 – Projeto e Construção de um Terminal Turístico na Bica da Pedra;



ESTADO DE ALAGOAS
Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro

- 37 – Aquisição de Equipamentos de Sala de Aula;
- 38 - Projeto e Construção de Escola no Povoado Jacaré;
- 39 – Aquisição Mobiliário e Equipamentos Audio-visuais Para Sala de Aula;
- 40 – Aquisição de Material Esportivo;
- 41 – Aquisição de Transporte Escolar;
- 42 – Ampliação da Casa de Saúde e Maternidade
- 43 – Urbanização da Orla Lagunar;
- 44 – Implantação do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos;
- 45 – Implantação do Matadouro Municipal.

Jeanile